



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 08/2022
14 de março de 2.022

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 22/2022
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Concede RGA - revisão geral anual ao subsídio do prefeito, vice prefeito e secretários do município de Querência- MT”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 22/2022 de autoria do poder executivo que “Concede revisão geral anual ao subsídio do prefeito, vice prefeito e secretários do município de Querência-MT no importe de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

O projeto veio instruído com justificativa informando que a revisão equivalente ao percentual de 10,16% (dez inteiros vírgula dezesseis centésimos percentuais), acumulado em 2021, o que corresponde à correção pelo INPC no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, e que o valor apresentado foi considerado justo, possível e legal para a recomposição salarial proposta, levando em consideração, a situação econômica do Município.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que mesma encontra-se redigida de forma a respeitar a boa técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

DA LEGALIDADE DA MATÉRIA E COMPETENCIA: Primeiramente, acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "**revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...**"

É de se esclarecer também que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: serva de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual.

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.

Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (**Revisão Geral anual**) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e **outra específica**, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A proposito, o presente projeto visa tão somente a concessão de revisão geral anual aos servidores, e tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, não se confundindo com aumento nem com reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios.

Revisão constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e na mesma data para todos os servidores públicos e agentes políticos, de forma absolutamente paritária, traduzindo ideia de recomposição.

Ao passo que, **o reajuste ou aumento salarial representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório e direciona-se a valorização de carreiras específicas**, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos e sim a uma categoria determinada. Segundo Hely Lopes Meirelles, Aumento representa uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo, abrangendo geralmente determinados cargos ou classes funcionais.

Desta feita, se os aumentos e reajustes em geral ficam na órbita de competência de cada um dos Poderes, observadas a possibilidade financeira e orçamentária, a lei de revisão geral, em atenção a suas peculiaridades e objetivos, **é da competência exclusiva do Chefe de Governo – o Titular do Poder Executivo,** na condição de supremo administrador da despesa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos **não foi possível localizar o respectivo relatório de impacto** financeiro referente a medida proposta. Motivo pelo qual esta Procuradoria alerta aos nobres vereadores sobre a importância da juntada do referido documento para que após análise possam manifestar acerca da viabilidade da aprovação da proposta.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram o IMPACTO FINANCEIRO da medida junto ao departamento competente a fim de resguardarem a saúde fiscal e financeira da Prefeitura Municipal de Querência.

No que tange, a boa técnica legislativa aqui mencionadas, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39